

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 232/2021

(consolidado com os Atos Normativos nº 303/2022, 354, 363, 373 e 380/2023)

Regulamenta o pagamento do auxílio-saúde para membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado do Ceará

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público brasileiro, especialmente a previsão do seu art. 2º;

CONSIDERANDO que as Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público possuem caráter normativo primário, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade n. 12-DF;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no art. 227, inciso VII, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal nº 75/93) acerca do direito à assistência à saúde;

CONSIDERANDO a previsão do art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) sobre a aplicação subsidiária das disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal nº 75/93) aos Ministérios Públicos dos Estados;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público do Estado do Ceará de implementar ações de proteção à saúde e prevenção de riscos e doenças de seus membros e servidores, que decorre da legislação em vigor, nos termos do art. 227, inciso VII, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal nº 75/93) combinado com art. 80 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93) e também de determinação do órgão que exerce o seu controle externo (Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, do Conselho Nacional do Ministério Público impõe o mesmo dever quanto à proteção da saúde com relação aos seus membros e servidores, sejam ativos ou inativos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 17.705/2021, que alterou a Lei Estadual nº 14.043/2007, a fim de prever a assistência à saúde dos servidores do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico e os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta o pagamento do auxílio-saúde para membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 2º A concessão do auxílio-saúde no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará dar-se-á mediante reembolso das despesas comprovadamente realizadas com a contratação particular de planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica, de livre escolha do membro ou servidor.

~~**Parágrafo único.** Os planos a que se referem o *caput* deverão possuir autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ou comprovar a regularidade~~

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

em processo instaurado junto à referida agência, com permissão para comercialização.

§ 1º Os planos a que se referem o caput deverão possuir autorização para funcionamento expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ou comprovar a regularidade em processo instaurado junto à referida agência, com permissão para comercialização. (redação dada pelo Ato Normativo nº 373/2023)

~~§ 2º Dentro dos limites fixados neste Ato Normativo, o membro ou o servidor poderá solicitar reembolso de serviços médicos, psicológicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares, realizados em favor próprio ou de algum de seus dependentes, não custeados pelo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais ou recibos em nome dos beneficiários. (incluído pelo Ato Normativo nº 373/2023)~~

§ 2º Dentro dos limites fixados neste Ato Normativo, o membro ou o servidor poderá solicitar reembolso de serviços médicos, psicológicos, odontológicos, laboratoriais, hospitalares, nutrição, fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, realizados em favor próprio ou de algum de seus dependentes, não custeados pelo plano de saúde e comprovados pelas respectivas notas fiscais ou recibos em nome dos beneficiários. (redação dada pelo Normativo nº 380/2023)

§ 3º Excluem-se das hipóteses de reembolso previstas no parágrafo anterior os serviços exclusivamente estéticos. (incluído pelo Ato Normativo nº 373/2023)

§ 4º O reembolso será limitado ao beneficiário titular e aos dependentes devidamente cadastrados a partir do mês do pedido de inclusão. (incluído pelo Ato Normativo nº 380/2023)

~~Art. 3º Para os efeitos deste ato normativo, consideram-se:~~

~~I — beneficiários titulares: membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, após a concessão e implantação do auxílio saúde.~~

~~II — dependentes: aqueles assim considerados pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF);~~

~~III — dependentes: aqueles assim enquadrados nas hipóteses taxativas previstas neste ato. (incluído pelo Ato Normativo nº 303/2022)~~

§1º Para os fins deste ato, consideram-se dependentes: (incluído pelo Ato Normativo nº 303/2022)

I — o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na união estável;

II — filhos e enteados, menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, até vinte e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

um (21) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto perdurar a invalidez, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda;

III – filhos e enteados, menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial, entre vinte e um (21) e vinte e quatro (24) anos de idade completos, se estudante regularmente matriculado em curso de ensino médio, técnico, superior ou de especialização, reconhecido pelo Ministério da Educação, que vivam sob dependência econômica do beneficiário titular, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda;

IV – pai, mãe, padrasto e madrastra, comprovadamente não dependentes entre si, que vivam sob dependência econômica do beneficiário titular, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda;

V – portadores de necessidades especiais impossibilitados de exercer atividade laboral, enquanto perdurar a patologia e pelos quais o beneficiário titular seja legalmente responsável, desde que não possuam renda própria superior ao limite de isenção para fins de Imposto de Renda.

§ 1º O reconhecimento da dependência econômica, para as pessoas referidas nos incisos III, IV e V, está sujeito à comprovação de que o dependente não possui rendimento próprio superior ao limite de isenção para fins de imposto de renda. (incluído pelo Ato Normativo nº 303/2022)

§ 2º Não caracterizam rendimento próprio valores percebidos pelos filhos a título de pensão alimentícia. (incluído pelo Ato Normativo nº 303/2022)

§ 3º O divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo, bem como aos respectivos enteados. (incluído pelo Ato Normativo nº 303/2022)

§ 4º Ao completar 21 (vinte e um) anos, os dependentes qualificados no inc. II do presente artigo, deverão apresentar declaração de matrícula, em curso de ensino médio, técnico, superior ou de especialização, reconhecido pelo Ministério da Educação, para não serem automaticamente excluídos do benefício do auxílio-saúde. (incluído pelo Ato Normativo nº 303/2022)

Art. 3º Para os efeitos deste ato normativo, consideram-se:

I – beneficiários titulares: membros e servidores do quadro de pessoal, ativos e inativos, após a concessão e implantação do auxílio-saúde;

II – dependentes: aqueles assim enquadrados nas hipóteses taxativas previstas neste ato. (redação dada pelo Normativo nº 380/2023)

§ 1º Para os fins deste ato, consideram-se dependentes:

I – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na união estável;

II – filhos e enteados, até 24 (vinte e quatro) anos de idade;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- III – menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial;
- IV – filhos e enteados, com mais de 24 (vinte e quatro) anos de idade;
- V – netos;
- VI – pais e avós;
- VII – o absolutamente incapaz, do qual o beneficiário seja tutor ou curador.

(redação dada pelo Normativo nº 380/2023)

§ 2º O divórcio ou a dissolução da união estável do beneficiário titular faz cessar a condição de dependência para as pessoas indicadas no inciso I deste artigo, bem como aos respectivos enteados. (redação dada pelo Normativo nº 380/2023)

§ 3º O ressarcimento de despesas com os dependentes previstos nos incisos IV a VII deste artigo fica condicionado à comprovação de que o titular foi o responsável financeiro pelo efetivo pagamento. (redação dada pelo Normativo nº 380/2023)

§ 4º Para fins de comprovação a que se refere o parágrafo anterior, o beneficiário titular deverá apresentar declaração, em que ateste sua responsabilidade financeira pelo efetivo pagamento do plano de saúde e outras despesas reembolsáveis previstas neste Ato, bem como comprovante de pagamento bancário em seu nome. (redação dada pelo Normativo nº 380/2023)

§ 5º A exclusão do dependente do benefício dar-se-á no mês subsequente ao que deixar de atender as condições previstas neste artigo. (incluído pelo Ato Normativo nº 303/2022)

Art. 4º Os membros e servidores que não figurarem como titulares do plano ou seguro de assistência à saúde poderão requerer o benefício, desde que apresentem declaração da entidade assistencial de saúde, para comprovação do valor pago como dependente.

Art. 5º O auxílio-saúde é verba de natureza indenizatória que não se incorpora ao subsídio, vencimento ou provento, e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~Art. 6º O auxílio saúde será pago mensalmente, em cota única, por ocasião do pagamento do subsídio, vencimento ou provento, mediante reembolso parcial ou total das despesas efetivamente realizadas em favor do beneficiário titular, inclusive com seus dependentes, observados os limites e faixas etárias previstos nos anexos I e II deste ato.~~

~~§1º Somente fará jus ao ressarcimento de valores pertinentes a dependentes, o beneficiário titular que não utilizar, para si, a totalidade do valor a que tem direito, conforme limites estabelecidos nos anexos I e II deste ato; em tal hipótese, o reembolso se dará no valor da diferença apurada, sem jamais ultrapassar o teto fixado.~~

~~§ 2º O valor do reembolso será proporcional aos dias trabalhados, quando a solicitação de concessão ocorrer no mesmo mês de assunção, assim como nas hipóteses de exoneração e demissão. (revogado pelo Ato Normativo nº 373/2023)~~

~~§ 3º O reembolso devido ao beneficiário titular terá como base os valores indicados em seu requerimento inicial, incumbindo ao interessado a comunicação imediata das alterações que impliquem em mudança do valor a ser ressarcido.~~

Art. 6º O auxílio saúde será pago mensalmente, em cota única, por ocasião do pagamento do subsídio, vencimento ou provento, mediante reembolso parcial ou total das despesas efetivamente realizadas em favor do beneficiário titular, inclusive com seus dependentes, observados os seguintes limites máximos: *(redação do caput, com incisos, dada pelo Ato Normativo nº 373/2023)*

I – 8% (oito por cento) do subsídio do beneficiário, na hipótese de membro;

II – 8% (oito por cento) do vencimento de Analista Ministerial, classe B, referência 20, na hipótese de servidor;

§ 1º O auxílio-saúde devido ao beneficiário titular poderá receber acréscimo, não sujeito ao limite máximo, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do reembolso, caso ocorra, cumulativamente ou não, mediante prévia comprovação, qualquer uma das seguintes hipóteses: *(incluído pelo Ato Normativo nº 373/2023)*

~~I – membro, servidor ou algum dependente for pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, nos termos do art. 2º do Ato Normativo 219/2021; (incluído pelo Ato Normativo nº 373/2023)~~

I – membro, servidor ou algum dependente for pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, segundo o art. 2º do Ato Normativo 219/2021 e o rol constante

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988; (redação dada pelo Ato Normativo nº 380/2023)

II – membro ou servidor com idade a partir de 50 (cinquenta) anos. (incluído pelo Ato Normativo nº 373/2023)

~~§ 2º O reembolso de despesas com serviços médicos, psicológicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares de que trata o § 2º do art. 2º, deste Ato Normativo, poderá ser requerido no ano posterior, por ocasião da comprovação prevista no art. 13 deste Ato Normativo, condicionado à demonstração de que o beneficiário percebeu, a título de auxílio-saúde, valor inferior ao limite máximo respectivo, sendo considerado, para esse fim, o somatório dos valores das parcelas mensais. (incluído pelo Ato Normativo nº 373/2023)~~

§ 2º O reembolso de despesas com serviços médicos, psicológicos, odontológicos, laboratoriais, hospitalares, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia e terapia ocupacional, de que trata o § 2º do art. 2º, deste Ato Normativo, poderá ser requerido no ano posterior, por ocasião da comprovação prevista no art. 13 deste Ato Normativo, condicionado à demonstração de que o beneficiário percebeu, a título de auxílio-saúde, valor inferior ao limite máximo respectivo, sendo considerado, para esse fim, o somatório dos valores das parcelas mensais. (redação dada pelo Ato Normativo nº 380/2023)

§ 3º Somente fará jus ao ressarcimento de valores pertinentes a dependentes, o beneficiário titular que não utilizar, para si, a totalidade do valor a que tem direito, conforme limites estabelecidos neste ato normativo, dando-se o reembolso, nessa hipótese, no valor da diferença apurada, sem ultrapassar o teto fixado. (renumerado, com redação dada pelo Ato Normativo nº 373/2023)

§ 4º O reembolso devido ao beneficiário titular terá como base os valores indicados em seu requerimento inicial, incumbindo ao interessado a comunicação imediata das alterações que impliquem em mudança do valor a ser ressarcido. (renumerado, com redação dada pelo Ato Normativo nº 373/2023)

Art. 7º Nos casos de planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica em regime de cooparticipação, somente serão considerados, para fins de ressarcimento, os valores fixos mensais efetivamente pagos pelo beneficiário.

§ 1º Nos casos referidos no *caput*, quando o valor da parcela mensal não

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

exceder o máximo fixado para a respectiva faixa etária, o beneficiário poderá requerer o ressarcimento da diferença entre o que efetivamente pagou naquele mês e o limite do que poderia nele receber.

~~§ 2º Ficam excluídos do reembolso os valores decorrentes da mora no pagamento, assim como das taxas de adesão, benefícios extras, serviços opcionais ou a qualquer outro título.~~

§ 2º Ficam excluídos do reembolso os valores decorrentes da mora no pagamento. (redação dada pelo Ato Normativo nº 380/2023)

~~§ 3º As despesas de coparticipação do beneficiário titular e de seus dependentes econômicos, cadastrados como tais para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, poderão ser ressarcidas, em caráter complementar, desde que o valor total recebido a título de auxílio saúde no ano anterior seja inferior à soma dos limites mensais a que fez jus o beneficiário naquele mesmo ano, nos termos do anexo I e II deste Ato.~~

~~§ 3º As despesas de coparticipação do beneficiário titular e de seus dependentes poderão ser ressarcidas, em caráter complementar, desde que o valor total recebido a título de auxílio saúde no ano anterior seja inferior à soma dos limites mensais a que fez jus o beneficiário naquele mesmo ano, nos termos do anexo I e II deste Ato. (incluído pelo Ato Normativo nº 303/2022)~~

§ 3º As despesas de coparticipação do beneficiário titular e de seus dependentes poderão ser ressarcidas, em caráter complementar, desde que o valor total recebido a título de auxílio-saúde no ano anterior seja inferior à soma dos limites mensais a que fez jus o beneficiário naquele mesmo ano, nos termos dos incisos I e II do art. 6º deste Ato Normativo. (redação dada pelo Ato Normativo nº 373/2023)

§ 4º O ressarcimento das despesas de coparticipação deverá ser requerido anualmente no mês de abril, por meio de formulário disponibilizado na intranet, instruído com:

I - demonstrativo de pagamentos emitido pela operadora, administradora ou pessoa jurídica contratante do plano para fins de declaração do imposto de renda perante a Receita Federal do Brasil, contendo a discriminação das despesas de coparticipação de plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou de seguro saúde do ano anterior relativas ao beneficiário e a seus dependentes, individualizadas por CPF; ou

II - declaração da operadora, administradora ou pessoa jurídica contratante do plano contendo a discriminação das despesas de coparticipação de plano de assistência à saúde médica ou odontológica ou de seguro saúde do ano anterior relativas ao beneficiário

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

e a seus dependentes, individualizadas por CPF.

§ 5º As despesas ressarcidas a título de coparticipação não serão acrescidas de juros ou correção monetária.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO E DA CONCESSÃO

Art. 8º Excepcionalmente, os requerimentos apresentados até o dia 15 de janeiro de 2022, serão efetuados exclusivamente mediante o preenchimento do formulário eletrônico “requerimento de auxílio-saúde” (app microsoft forms), disponibilizado na intranet (aba “serviços” e “ajudas e manuais”).

~~§ 1º O formulário a que se refere o caput deverá ser instruído com o modelo de requerimento constante no anexo III e os documentos mencionados no art. 9º, §1º.~~

§ 1º O formulário a que se refere o caput deverá ser instruído com o modelo de requerimento constante no Anexo Único e os documentos mencionados no art. 9º, §1º. (redação dada pelo Ato Normativo nº 373/2023)

§ 2º Para a realização do primeiro pagamento na folha do mês de janeiro de 2022, o formulário a que se refere o § 1º deverá ser devidamente preenchido e remetido impreterivelmente até o dia 15 de janeiro de 2022.

§ 3º O formulário apresentado por membros e servidores inativos ficará disponível na página oficial do Ministério Público (aba “serviços” e “requerimento auxílio-saúde aposentados”).

~~Art. 9º A concessão do auxílio saúde depende de requerimento expresso do membro ou servidor interessado, que será encaminhado à Secretaria de Recursos Humanos por meio do sistema SAJMP, conforme modelo constante no anexo III deste ato, no qual deverão ser incluídas as seguintes informações:~~

~~Art. 9º A concessão do auxílio-saúde depende de preenchimento de formulário desenvolvido no Portal de Serviços Digitais solicitando o benefício, conforme modelo constante no Anexo Único deste ato, no qual deverão ser incluídas as seguintes informações: (redação do caput dada pelo Ato Normativo nº 373/2023)~~

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º A solicitação de concessão e alteração do auxílio-saúde dependem do preenchimento de formulário desenvolvido no Portal de Serviços Digitais. [\(redação dada pelo Ato Normativo nº 380/2023\)](#)

I – nome completo e CPF do beneficiário titular;

II – cargo ocupado;

III – nome, CPF e data de nascimento dos dependentes, se houver;

IV – valor individualizado da parcela mensal dispendida pelo beneficiário titular e, se for o caso, por cada um de seus dependentes com planos de assistência médica, hospitalar, psicológica e/ou odontológica;

§ 1º O pedido a que se refere o *caput* deverá ser obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

I – boleto quitado, recibo, nota fiscal ou declaração emitida pela entidade operadora do plano ou seguro de assistência à saúde, em nome do beneficiário, atestando sua vinculação na condição de titular ou dependente;

II – declaração de que não percebe auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado integralmente pelos cofres públicos, bem como de não está cadastrado em outros programas de ressarcimento de despesas com o referido plano ou seguro de saúde, conforme anexo.

~~III – quando houver dependentes, declaração subscrita pelo beneficiário titular que ateste a relação de dependência nos termos da legislação do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF).~~ [\(revogado pelo Ato Normativo nº 303/2022\)](#)

§ 2º Nos comprovantes a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, deverão constar expressamente os valores pagos em nome do beneficiário titular e, quando for o caso, os valores pagos com cada um dos seus dependentes.

~~§ 3º A solicitação de inclusão de dependentes para fins de obtenção do auxílio saúde deverá ser instruída com os seguintes documentos:~~ [\(incluído pelo Ato Normativo nº 303/2022\)](#)

~~I – cônjuge, companheiro ou companheira:~~

~~a) cópia da cédula de identidade;~~

~~b) cópia do CPF, caso não conste na cédula de identidade;~~

~~c) cópia da certidão de casamento civil ou comprovação de união estável como entidade familiar, através de escritura pública de união estável, sentença judicial ou declaração de Imposto de Renda;~~

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~II – filhos, enteados ou menores tutelados ou sob guarda judicial:~~

~~a) cópia da certidão de nascimento ou cédula de identidade;~~

~~b) comprovante de matrícula em curso de ensino médio, técnico ou superior, reconhecido pelo Ministério da Educação e declaração de Imposto de Renda do beneficiário titular do auxílio onde conste como dependente, se maior de 21 e menor de 24 anos;~~

~~e) cópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela, quando for o caso;~~

~~d) para os enteados, deverá ser apresentado, ainda, comprovante ou declaração de residência em comum e cópia da certidão de casamento ou comprovação da união estável entre o pai ou a mãe e o beneficiário titular.~~

~~III – pai, mãe, padrasto e madrasta:~~

~~a) cópia da cédula de identidade;~~

~~b) cópia do CPF;~~

~~e) declaração de Imposto de Renda do beneficiário titular do auxílio onde conste(m) como dependente(s).~~

~~IV – portadores de necessidades especiais:~~

~~a) cópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade;~~

~~b) laudo médico homologado pela perícia médica oficial;~~

~~e) comprovação ou declaração de que reside com o beneficiário titular;~~

~~d) declaração de tutela ou curatela, ou que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do beneficiário titular do auxílio, ou ainda declaração do plano de saúde indicando a responsabilidade financeira do titular do benefício;~~

§ 3º A solicitação de inclusão de dependentes para fins de obtenção do auxílio saúde deverá ser instruída com os documentos necessários à comprovação dessa condição, nos termos do art. 3º deste Ato. (redação dada pelo Ato Normativo nº 380/2023)

Art. 10. Os pedidos de concessão do auxílio-saúde apresentados após o dia 15 de janeiro de 2022, inclusive para inclusão ou exclusão de novos dependentes, deverão ser apresentados exclusivamente na forma do art. 9º.

~~**Art. 11.** Os requerimentos protocolados após o dia 10 (dez) de cada mês somente serão incluídos na folha de pagamento do mês subsequente, caso em que os efeitos financeiros incidirão a partir da data do protocolo do pedido no sistema SAJMP.~~

Art. 11. Os requerimentos apresentados após o dia 10 (dez) de cada mês

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

somente serão incluídos na folha de pagamento do mês subsequente, caso em que os efeitos financeiros retroagirão ao mês de protocolo da solicitação. (redação dada pelo Ato Normativo nº 380/2023)

Parágrafo único. Relativamente aos requerimentos protocolados sem a documentação exigida, ou quando esta for insuficiente, os efeitos financeiros incidirão a partir da data em que o interessado instruir corretamente o pedido.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO BENEFICIÁRIO TITULAR

~~Art. 12. O beneficiário titular deverá comunicar à Secretaria de Recursos Humanos, na forma do art. 9º e até o dia 10 (dez) do mês subsequente à data da ocorrência, as alterações que impliquem em mudanças no valor do reembolso, incluindo o seguinte:~~

Art. 12 O beneficiário titular deverá comunicar à Secretaria de Gestão de Pessoas, na forma do art. 9º e até o dia 10 (dez) do mês subsequente à data da ocorrência, as alterações que impliquem em mudanças no valor do reembolso, incluindo o seguinte: (redação do *caput* dada pelo Ato Normativo nº 373/2023)

- I – cancelamento do benefício;
- II – mudança do plano de saúde ou alterações de valores do plano de saúde;
- III – inclusão ou exclusão de dependentes;
- IV – mudança de faixa etária.

§ 1º As comunicações mencionadas no *caput* deverão ser devidamente instruídas com os documentos comprobatórios das ocorrências.

§ 2º O requerimento de exclusão de dependentes e de cancelamento do benefício, quando apresentado intempestivamente, ensejará a devolução dos valores indevidamente reembolsados.

§ 3º É de responsabilidade exclusiva do beneficiário titular a comunicação de toda e qualquer alteração ocorrida.

§ 4º O requerimento de alteração nos casos de reajuste dos valores do plano de saúde, de alteração de cobertura do plano, de mudança de faixa etária ou de mudança de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

plano de saúde deverá ser instruído com boleto, nota fiscal, recibo ou declaração emitida por entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde, contendo novo valor da mensalidade, e ainda, no caso de mudança de plano, a declaração deverá atestar sua vinculação, referente à mensalidade do mês a partir do qual será solicitado o reembolso.

~~Art. 13. O beneficiário titular, até o dia 30 de abril de cada ano, deverá comprovar as despesas relativas à contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde realizadas no ano anterior, por intermédio de requerimento encaminhado à Secretaria de Recursos Humanos.~~

~~§ 1º A prestação de contas a que se refere o artigo anterior deverá ser instruída com boletos quitados, notas fiscais, recibos ou declaração emitida por entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde, na qual deverão constar os valores do período reembolsado no ano anterior, discriminados por beneficiário titular e dependentes.~~

Art. 13. O beneficiário titular, até o dia 30 de abril de cada ano, deverá comprovar as despesas relativas à contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde realizadas no ano anterior, por intermédio de requerimento encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas. *(redação do caput dada pelo Ato Normativo nº 373/2023)*

§ 1º A prestação de contas a que se refere o caput deverá ser apresentada em sistema eletrônico indicado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, devendo ser instruída com declaração emitida por entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde, na qual deverão constar os valores do período reembolsado no ano anterior, discriminados por beneficiário titular e dependentes. *(incluído pelo Ato Normativo nº 354/2023)*

§ 2º Na hipótese de existirem dependentes estudantes, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade completos, a prestação de contas deverá ser instruída com declaração comprobatória da matrícula em curso de ensino superior que seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

~~§ 3º O cancelamento do benefício, seja a pedido do beneficiário titular ou por sua exoneração ou demissão, antecipará a comprovação das despesas, que deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias após a ocorrência.~~

~~§ 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior poderá ensejar a devolução dos valores recebidos.~~

§ 3º O cancelamento do benefício antecipará a comprovação das despesas, que

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias após a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses, sujeitando o então beneficiário titular, em caso de inobservância do referido prazo, à devolução dos valores recebidos. (redação dada pelo Ato Normativo nº 373/2023)

§ 4º No caso de exoneração ou demissão, o beneficiário fica obrigado a comprovar, até o ato de seu desligamento, as despesas que foram antecipadas, sob pena de devolução ou compensação nas verbas rescisórias. (redação dada pelo Ato Normativo nº 373/2023)

~~§ 5º No mesmo prazo indicado no caput, o beneficiário titular, caso pretenda o reembolso por despesas ocorridas no ano anterior com serviços médicos, psicológicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares de que trata o § 2º do art. 2º, deste Ato Normativo, deverá apresentar requerimento próprio, mediante via indicada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, instruindo-o com: (incluído, com inexistência, pelo Ato Normativo nº 373/2023)~~

~~I — cópias dos recibos ou notas fiscais emitidas em nome dos beneficiários titulares relativas aos serviços realizados;~~

~~II — documentação comprobatória dos tipos de serviços realizados;~~

~~III — planilha demonstrativa de todas as despesas apresentadas, com somatório do valor total;~~

~~§ 5º A Secretaria de Recursos Humanos poderá solicitar a apresentação de documentos complementares para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de registros funcionais.~~

§ 5º No mesmo prazo indicado no caput, o beneficiário titular, caso pretenda o reembolso por despesas ocorridas no ano anterior com serviços médicos, psicológicos, odontológicos, laboratoriais, hospitalares, fisioterapia, nutrição, fonoaudiologia e terapia ocupacional de que trata o § 2º do art. 2º, deste Ato Normativo, deverá apresentar requerimento próprio, mediante via indicada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, instruindo-o com:

I – cópias dos recibos ou notas fiscais emitidas em nome dos beneficiários titulares relativas aos serviços realizados;

II – documentação comprobatória dos tipos de serviços realizados;

III – planilha demonstrativa de todas as despesas apresentadas, com somatório do valor total. (redação dada pelo Ato Normativo nº 380/2023)

§ 6º A Secretaria de Gestão de Pessoas poderá solicitar a apresentação de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

documentos complementares para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de registros funcionais. [\(renumerado, com redação dada pelo Ato Normativo nº 373/2023\)](#)

§ 7º O pagamento ao beneficiário do reembolso previsto no § 4º poderá ser realizado de forma parcelada até o final do ano em que requerido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. [\(incluído pelo Ato Normativo nº 373/2023\)](#)

~~§ 6º A Secretaria de Auditoria e Controle examinará as prestações de contas apresentadas, a fim de averiguar a necessidade de restituição total ou parcial dos valores recebidos pelo beneficiário no ano anterior. [\(incluído pelo Ato Normativo nº 354/2023\)](#)~~

§ 8º A Secretaria de Auditoria e Controle examinará as prestações de contas apresentadas, a fim de averiguar a necessidade de restituição total ou parcial dos valores recebidos pelo beneficiário no ano anterior. [\(renumerado pelo Ato Normativo nº 373/2023\)](#)

~~§ 7º Os beneficiários titulares cujo plano ou seguro de saúde sejam descontados em folha de pagamento do Ministério Público do Estado do Ceará ficam dispensados de realizar o procedimento de comprovação previsto neste artigo. [\(incluído pelo Ato Normativo nº 363/2023\)](#)~~

§ 9º Os beneficiários titulares cujo plano ou seguro de saúde sejam descontados em folha de pagamento do Ministério Público do Estado do Ceará ficam dispensados de realizar o procedimento de comprovação da contratação particular de plano ou seguro de assistência à saúde. [\(renumerado, com redação dada pelo Ato Normativo nº 373/2023\)](#)

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO

Art. 14. O auxílio-saúde será cancelado automaticamente nas seguintes hipóteses:

I – não apresentação da prestação de contas e da documentação comprobatória no prazo previsto no art. 13;

II – licença ou afastamento sem remuneração;

III – ocorrência de fraude, que ainda sujeitará o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso, sem prejuízo da devida restituição;

IV – início da percepção, pelo beneficiário titular, de qualquer tipo de auxílio

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

correlato custeado integralmente pelos cofres públicos.

§ 1º No caso de cancelamento do auxílio-saúde em razão da ausência de prestação de contas ou sendo esta incompleta, o beneficiário deverá restituir total ou parcialmente, conforme o caso, os valores reembolsados e não comprovados.

§ 2º Em caso de falecimento, exoneração ou afastamento legal de que resulte o cancelamento do auxílio-saúde, os valores percebidos a mais pelo beneficiário poderão ser descontados em parcela única das verbas rescisórias ou do subsídio, vencimento ou proventos.

§ 3º Não sendo possível realizar o desconto a que se refere o parágrafo anterior, os valores recebidos a maior deverão ser ressarcidos ao Ministério Público mediante depósito em conta, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 15. Verificado a qualquer tempo o pagamento indevido do auxílio-saúde, o beneficiário deverá restituir os valores recebidos.

Parágrafo único. Será respeitada, para efeito de cálculo, a proporcionalidade dos dias do mês em que o beneficiário tiver recebido o auxílio-saúde.

Art. 16. Na hipótese de cancelamento do auxílio-saúde, o beneficiário não fará jus ao pagamento retroativo dos valores despendidos, sendo que nova concessão fica condicionada à formulação de requerimento, conforme os procedimentos previstos neste Ato Normativo, em que conste a regularização da pendência que ensejou o cancelamento anterior.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A qualquer tempo, o Ministério Público poderá solicitar ao beneficiário titular a comprovação de quaisquer das condições exigidas para concessão ou manutenção do auxílio-saúde, sob pena de cancelamento do benefício caso a diligência não seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da cientificação do interessado.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 18. É de responsabilidade do beneficiário titular o pagamento das mensalidades junto à empresa de plano de saúde ou seguro-saúde contratada.

Art. 19. A prestação de contas a que se refere o art. 13 deste ano será realizada até o dia 30 de abril de 2023 em relação às despesas realizadas desde a data da concessão do benefício.

Art. 20. Para fins de ressarcimento, serão consideradas as despesas realizadas a partir do dia 1º de janeiro de 2022 e correrão com dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 22. Este ato normativo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 2021.

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

*Republicado por correção no DOEMPCE em 28/12/2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO I

(revogado pelo Ato Normativo nº 373/2023)

AUXÍLIO SAÚDE – MEMBROS(AS)	
Base de cálculo: subsídio de Procurador de Justiça	
Faixa	% de Auxílio
Até 30	3,00%
31-40	3,50%
41-50	4,00%
51-60	4,50%
Acima de 60	5,00%

ANEXO II

(revogado pelo Ato Normativo nº 373/2023)

AUXÍLIO SAÚDE – SERVIDORES(AS)	
Base de cálculo: Vencimento de Analista Ministerial, classe B, referência 20	
Faixa	% de Auxílio
Até 30	3,00%
31-40	3,50%
41-50	4,00%
51-60	4,50%
Acima de 60	5,00%

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ANEXO III

ANEXO ÚNICO

(renomeado, com redação dada pelo Ato Normativo nº 373/2023)

REQUERIMENTO PARA AUXÍLIO-SAÚDE

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NOME _____ DO
MEMBRO/SERVIDOR) _____, cargo,
matrícula nº _____, vem requerer a concessão do auxílio-saúde, na forma
disciplinada no Ato Normativo nº _____, conforme dados a seguir especificado:

Nome do beneficiário titular	Cargo (membro ou servidor)	CPF	Data de Nascimento	Valor do plano ou seguro saúde

*Se houver dependente:

Nome dos dependentes (se houver)	Indicar relação dependência com o beneficiário titular	CPF	Data de Nascimento	Valor do plano ou seguro saúde

Declaro que estou ciente que a inveracidade da informação contida neste

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

documento, por mim firmado, constitui prática de infração disciplinar, passível de punição na forma da lei, e que não percebo auxílio da mesma natureza ou outra forma de benefício financeiro para saúde, custeado integralmente pelos cofres públicos, bem como não estou cadastrado em outros programas de ressarcimento de despesas com o referido plano ou seguro de saúde.

Comprometo-me a manter as informações atualizadas sobre o grupo familiar elencado neste documento e que me responsabilizo pela veracidade das informações prestadas neste termo de inserção.

Nestes termos,

Pede deferimento

(Cidade), _____ de _____ de _____

Assinatura